

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2016

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Autor:** Deputado DR. JORGE SILVA

**Relator:** Deputado ALAN RICK

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O objetivo dessas alterações é impedir a ocupação de áreas de risco e assegurar o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo de vazão dos rios.

Na Lei nº 9.433 de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, acrescenta o inciso XI ao art. 7º, para incluir no conteúdo mínimo obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.

Na Lei nº 10.257 de 2001, o Estatuto da Cidade, modifica as diretrizes gerais (art. 2º) para acrescentar como um dos objetivos do ordenamento e controle do uso do solo o de evitar a ocupação e o adensamento de áreas de risco (inciso VI alínea h), excetuar as áreas de risco

dentre as passíveis de regularização fundiária e urbanização (inciso XIV) e obrigar, na provisão de serviços públicos que compõem a infraestrutura urbana básica, a observância do ordenamento territorial urbano (acrescentando ao art. 2º o inciso XIX).

Na Lei nº 10.438, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, inclui, nas metas que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deve estabelecer para cada concessionária e permissionária de energia elétrica (art. 14), a proibição de atender unidades em áreas de risco no plano diretor (§14), sujeitando o descumprimento a multa (§15).

Na Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclui no conteúdo do plano de saneamento básico (art. 19, §9º), o estímulo a boas práticas de manejo de águas pluviais e a prevenção de incidentes correlatos, como alagamentos, erosão ou desmoronamento.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas ementas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Como bem frisa o autor da proposição principal na sua justificção, a Lei 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpedec), trata de forma sistêmica da gestão de desastres, inclusive daqueles ocorridos em áreas de risco associadas às estações chuvosas.

Sucedem que diversas outras Leis têm importantes rebatimentos na mesma gestão das áreas de risco. Nada mais urgente, portanto, do que coordenar as diferentes Políticas Públicas envolvidas. Isso contribui para superar uma visão fragmentada da Administração Pública, evitando-se a insuficiência ou a duplicidade de esforços e o desperdício de recursos. Nesse sentido, um estudo da Consultoria Legislativa em parceria com a Universidade de Brasília, em 2014, identificou, então, nada menos que 35 órgãos, vinculados e oito ministérios, com atribuições direta ou indiretamente relacionadas à prevenção, preparação, resposta ou reconstrução envolvendo desastres, com possíveis problemas de responsabilização em atividades vitais como o monitoramento<sup>1</sup>.

Acima de tudo, porém, a coordenação de políticas deve contribuir para evitar os impactos trágicos das inundações nas vidas da população vulnerável. Com efeito, a prova cabal da insuficiência da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, isoladamente, é a notória continuidade da ocorrência de desastres naturais com impactos graves e evitáveis mesmo depois da promulgação da Lei nº 12.608/2012, devido à ocupação de áreas de risco e ao tratamento descoordenado das múltiplas facetas do problema pela Administração Pública.

O Projeto de Lei, assim, parece-nos conveniente para promover a eficácia do planejamento de ordenação do território e do desenvolvimento urbano tendo em vista a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as inundações - o que, segundo a Carta Magna do Brasil, nunca é demais recordar, são competências exclusivas da União (art. 21, incisos IX, XVIII e XX).

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 4.794 de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado **ALAN RICK**  
Relator

---

<sup>1</sup> GANEM, Roseli, Estrutura Institucional da União para a Gestão de Desastres Naturais. Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2014\\_12965.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2014_12965.pdf). Acesso em: 30/06/2016.